



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 761/2019**

Referência : PGEA nº 20.02.1800.0001222/2019-76.

Assunto : Tributário. Retenção sobre serviços de agenciamento de hospedagem.

Interessado : Diretora Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – GO.

A Senhora Diretora Regional da PRT da 18ª Região – GO encaminha questionamento da Divisão de Orçamento e Finanças acerca do recolhimento tributário incidente no pagamento da prestação de serviços de hospedagem, mediante agenciamento, para atender a membros e servidores do Ministério Público do Trabalho – MPT, em âmbito nacional, exceto Brasília, decorrente do Contrato nº 68/2018, firmado entre a Procuradoria Geral do Trabalho e a empresa VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME, optante pelo Simples Nacional, com sede em Brasília – DF.

2. Segundo a Consultante, a empresa emitiu a Fatura nº 15774/19, indicando a cobrança de duas hospedagens com tarifas de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) cada, no valor total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), relativas às Notas Fiscais nº 5371 e nº 5372, emitidas pelos hotéis, onde consta o valor de R\$ 342,70 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) cada, somando R\$ 685,40 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

3. Diante dos valores totais divergentes, indaga se a diferença de R\$ 34,60 (trinta e quatro reais e sessenta centavos) existente entre a fatura da agenciadora e as notas fiscais do hotel, deve ser interpretada como sendo a taxa cobrada pelos serviços de agenciamento, fato gerador do ISSQN, assim como, em caso positivo, se a empresa intermediadora é obrigada a emitir nota fiscal no valor de R\$ 34,60, base de cálculo para a retenção dos tributos federais, com fulcro no art. 3º ou art. 12 da IN/RFB 1234/2012.

4. Em exame, preliminarmente, o Contrato nº 68/2018, firmado com a empresa VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA., foi objeto de análise, mediante os Pareceres SEORI/AUDIN-MPU nºs 432, 562 e 612/2019. Há de se observar que na orientação desta Auditoria Interna do MPU, constante do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 432/2019, trecho abaixo transcrito, ficou assente que a retenção do ISSQN pelo órgão da Administração tomador dos serviços de hospedagem, relativamente ao Contrato nº 68/2018, depende de a legislação municipal estabelecer o referido órgão como substituto tributário, senão vejamos:

#### **PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 432/2019**

(...)

*14. Em relação ao pagamento pelos hotéis, infere-se que a necessidade de retenção e recolhimento depende da legislação do Município em que está sediado o hotel prestador do serviço. Assim, caso a legislação estabeleça os órgãos da administração pública como substitutos tributários, como no caso do Distrito Federal, será necessária a retenção e recolhimento em nome de cada hotel do ISSQN destacado nas notas fiscais.*

*15. Em face do exposto, somos de parecer que o fato de a empresa contratada figurar como tomadora do serviço nas notas fiscais emitidas pelos hotéis não isenta a Administração da responsabilidade de, se for o caso, conforme a legislação municipal, reter e recolher o ISSQN relativo ao serviço de hospedagem. Entendemos ainda **que não há ISSQN a ser retido em nome da empresa contratada, por não existir valor de serviço relativo ao agenciamento** (Grifos acrescidos)*

5. Da leitura do excerto acima transcrito, releva notar que não haverá retenção de ISSQN em nome da empresa, no Contrato nº 68/2018, firmado com a Procuradoria-Geral do Trabalho, por não existir valor relativo ao serviço de agenciamento.

6. Registre-se ademais que, em contato telefônico com a Contratada, ficou esclarecido que houve um equívoco na emissão da Fatura nº 15774/19, pois a empresa utilizou o **valor estimado** da diária do apartamento simples, 4 estrelas, previsto no Contrato, em lugar do valor efetivamente cobrado pelo hotel, que prestou os serviços, no montante de R\$ 685,40 (seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), constante das notas fiscais emitidas.

7. Por sua vez, no caso em tela, conforme ressaltado pela Consulente, pelo fato de a Contratada ser optante pelo Simples Nacional, não há retenção dos tributos federais de que trata o art. 4º, inc. XI, da IN/RFB nº 1234/2012 sobre suas verbas, conforme normativo ora parcialmente transcrito:

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1234/2012

(...)

*Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:*

(...)

*XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias.*

8. Além disso, considerando o fato de não haver previsão de cláusula contratual atinente à cobrança do serviço de agenciamento, tampouco haverá retenção de ISSQ, conforme anteriormente mencionado. No que tange ao documento fiscal emitido pelo hotel, este também não sofrerá incidência de retenção, haja vista tratar-se de empresa também optante pelo Simples Nacional.

8. Ante o exposto, somos de opinião que não há que se falar em retenção de impostos e contribuições de que trata a IN RFB Nº 1234/2012, bem como da Lei Complementar nº 116/2003, pelos motivos acima delineados, sendo, entretanto, necessário solicitar à empresa nova emissão de nota fiscal/fatura, compatível com os serviços efetivamente prestados, haja vista a previsão expressa no § 11 da Cláusula 13ª do Contrato nº 68/2018:

### CONTRATO Nº 68/2018

(..)

#### *CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PAGAMENTO*

*O pagamento será efetuado em favor da CONTRATADA, em até 15 (quinze) dias úteis após o ateste/recebimento definitivo do objeto, desde que não haja fator impeditivo por parte da CONTRATADA, mediante depósito bancário em conta corrente, por intermédio de ordem bancária.*

(...)

*PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. As faturas que apresentarem qualquer tipo de incorreção serão devolvidas e sua nova apresentação somente ocorrerá com a fatura referente ao período subsequente.*

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

MÁRCIO ALVES DE ANDRADE  
Assessor da SEORI

JOSÉ GERALDO DO E.S. SILVA  
Coordenador de Orientação de Atos  
de Gestão

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo.  
Encaminhe-se à PRT 18ª- GO e à SEAUD.  
Em 18/11/2019.

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002294/2019 PARECER nº 761-2019**

.....  
Signatário(a): **MARCIO ALVES DE ANDRADE**

Data e Hora: **19/11/2019 12:03:23**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **19/11/2019 08:29:28**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **18/11/2019 19:21:33**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **19/11/2019 10:25:34**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1D572183.441AB1B5.CA7AE24B.E5196643